

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera os artigos 30 e 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

I -"

II – pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade."

Art. 2º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: "

Art. 3º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

" Art. 32

....."

§ 5º Os estabelecimentos de ensino, independente da forma de organização curricular, adotarão etapa única nos dois primeiros anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os sistemas de ensino farão a previsão orçamentária necessária para implementar a chamada escolar e a matrícula das crianças de seis anos no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

§ 2º No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação promoverão o necessário ajuste nas diretrizes curriculares da educação fundamental, nos termos definidos pela Lei 9.394 de 1996, especialmente no inciso IV do artigo 9º, e pela Lei 9.131, de 1995, especialmente a letra c.

§ 3º No seis meses subsequentes ao estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios farão o necessário ajuste nas normas complementares de seus respectivos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos vêm indicando a alta correlação entre desempenho satisfatório na educação fundamental e frequência à escola antes da idade obrigatória, de 7 anos. Em todas as classes sociais mas, principalmente, entre as crianças oriundas de famílias de baixa renda, a frequência à pré-escola ou equivalente, garante mais sucesso, isto é, melhor aprendizagem, principalmente nas primeiras séries. Há estudos comparativos que mostram que as crianças que freqüentaram pré-escola têm melhores condições de desempenho do que aquelas que ingressaram diretamente na 1ª série da educação fundamental.

A participação de crianças com menos de seis anos, em atividades sistemáticas desenvolvidas em ambiente escolar, que promovam integração social e experiências pedagógicas, é uma oportunidade fundamental para o desenvolvimento emocional e mental das crianças, com reflexo na

escolaridade imediata e mesmo em fases posteriores, na vida adulta, segundo estudo de acompanhamento longitudinal desenvolvido com grupos de estudantes nos Estados Unidos.

Esta é a razão que fundamenta o presente Projeto de Lei: para reduzir os alarmantes índices de reprovação, repetência e mesmo abandono escolar, nas primeiras séries da educação fundamental, e apostar em um futuro mais promissor, é necessário oferecer oportunidades de socialização ao ambiente escolar e às habilidades físicas, mentais e emocionais demandadas pela vida escolar.

A exigência de que os estabelecimentos de ensino adotem uma etapa única nos dois primeiros anos do ensino fundamental se justifica na medida em que um terço dos estudantes brasileiros da 1.^a série do ensino fundamental, em 2002, foi reprovado ou abandonou o sistema escolar, segundo dados do INEP/MEC.

Estes alunos, em sua maioria, estão freqüentando a escola pela primeira vez, e o impacto de uma reprovação é a porta de entrada para a exclusão social, contribuindo fortemente para a evasão escolar. A escola deve estar preparada para reverter este quadro. A alternativa que se aponta é oferecer um bom programa de alfabetização evitando a reprovação nos dois primeiros anos do ensino fundamental.

Por outro lado, a maioria das crianças das classes altas, em nosso país, é atendida na pré-escola ou freqüenta escola particular de ensino fundamental, a partir do 6 anos de idade, naquilo que se convencionou chamar de 'ciclo de alfabetização', ou 'ciclo básico de alfabetização'.

Sabemos que algumas redes estaduais e municipais já admitem crianças com 6 anos de idade, implementando a educação fundamental

com 9 séries ou nove anos de escolaridade. Este dado é extremamente promissor e um reconhecimento da importância da escolarização desde cedo.

Com o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho - fundamental para o sustento familiar - é muito comum que o cuidado das crianças pequenas fique a cargo de irmãos mais velhos, de outros membros da família ou de vizinhos. Nenhuma dessas situações oferece aos pequenos as oportunidades e estímulos indispensáveis para o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Muitas vezes, fica prejudicado, também, o seu desenvolvimento físico, seja por falta de cuidado ou escassez de recursos para uma alimentação adequada.

Além de ser uma questão central para melhorar a eficiência do sistema escolar, o desenvolvimento mental e emocional das crianças, através da escolaridade, é também uma questão de justiça social e de investimento no futuro. Escola de qualidade desde os seis anos de idade e com nove anos de duração é, sem dúvida, o melhor caminho para a construção da cidadania de um País.

Outrossim, é importante lembrar que estamos vivendo, há alguns anos, uma tendência contínua de queda das matrículas nas primeiras séries do ensino fundamental. Isto pode facilitar a implementação imediata, e com poucos investimentos novos, da proposta contida neste projeto de Lei.

Ademais, a incorporação de crianças de 6 anos de idade à fase de escolaridade obrigatória é uma medida que possibilita o melhor cumprimento dos dispositivos constitucionais, de direito à educação, e dos objetivos da educação fundamental, conforme definidos na LDB.

Esta luta dos educadores brasileiros possibilitou a inclusão de uma meta significativa no Plano Nacional de Educação. Elaborado, a partir de amplo debate ao final dos anos 90, mas promulgado em 2001, o PNE

estabeleceu como meta aquilo que, agora, propomos seja tornado obrigatório: escolaridade a partir dos 6 anos de idade e o ensino fundamental com duração de nove anos.

Dada a importância da matéria e a necessidade de ação integrada entre os diversos sistemas de ensino, este Projeto de Lei estabelece 6 meses de prazo para o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação fazerem o ajuste das diretrizes curriculares da educação fundamental e infantil. Estabelece o mesmo prazo para, em seguida, os demais sistemas de ensino promoverem as adequações pertinentes.

Pelo exposto, e ciente do compromisso das senhoras e senhores parlamentares com a educação brasileira, conto com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Deputada Federal – PT/RS